



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000539221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1199270-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PUMA SE e PUMA SPORTS LTDA, é apelado GONÇALVES TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 8 de junho de 2026.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelantes: Puma SE (pessoa jurídica estrangeira) e Puma Sports Ltda.

Apelada: Gonçalves Transportes e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Apelação nº 1199270-42.2024.8.26.0100 – 1ª Vara de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central (Capital)

Voto nº 34.541

Propriedade industrial. Marca. Alegada violação. Demanda condenatória em obrigação de abstenção cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por sociedade estrangeira e subsidiária brasileira titulares da marca de alto renome Puma. Figura de felino em posição de salto. Utilização de figura assemelhada por transportadora na carroceria de seus veículos. Sentença de improcedência, fundada na falta de semelhança integral e na atuação das partes em ramos de atividade distintos, sem risco de confusão entre consumidores. Inconformismo das autoras-reconvindas. Pertinência. Reprodução praticamente idêntica do elemento figurativo protegido pela marca registrada das autoras. Reconhecimento de alto renome que assegura proteção à marca em todos os ramos de atividade. Violação caracterizada. Indenização por dano material devida, a ser apurada em fase de liquidação, nos termos dos arts. 208 e 210 da Lei nº 9.279/1996. Dano moral também caracterizado, pela simples conduta lesiva, destacando-se a repreensão ao chamado ilícito lucrativo. Indenização fixada em valor inferior ao pretendido pelas autoras. Demanda principal parcialmente procedente. Sentença reformada nesse limite. Apelação das autoras parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 258/268 julgou improcedente demanda condenatória em obrigação de abstenção, cumulada com indenização, ajuizada por pessoa jurídica estrangeira e subsidiária brasileira titulares das marcas mista e figurativa *Puma*, registradas perante o INPI e reconhecidas como de alto renome, fundada em violação marcária e concorrência desleal, tendo em vista a reprodução, pela ré, da figura de felino em posição de salto característica da marca das autoras-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconvindas; considerou o MM. Juiz, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da subsidiária brasileira, não demonstrada a violação imputada, ainda que observado serem de alto renome as marcas das autoras, ponderando a necessidade de se interpretar restritivamente a proteção conferida por tal instituto. Entendeu, nesse sentido, inexistir possibilidade de prejuízo à reputação das marcas das autoras ou mesmo risco de confusão quanto à origem, destacando não ser integralmente semelhante o desenho utilizado pela ré e, de qualquer forma, não ser tal constatação impeditiva da coexistência, como evidenciaria a existência de diversas marcas com felinos em posição de salto registradas perante o INPI, inclusive a marca *Jaguar*, também de alto renome. Reputou, por derradeiro, ser inviável o reconhecimento da concorrência desleal, até mesmo pela inexistência de concorrência entre as partes, considerando a atuação em segmentos distintos de mercado. A par disso, julgou improcedente o pedido reconvenicional de condenação por danos morais, fundada na alegada realização de investigação autônoma e clandestina na sede da ré-reconvinte, entendendo inexistente a violação apontada, antes investigação das autoras-reconvindas a partir de dados públicos e bens integrantes do estabelecimento comercial da ré-reconvinte, a exemplo dos caminhões de sua frota.

Apelam tão somente as autoras (fls. 272/290), no tocante ao desfecho da demanda principal. Destacam, em primeiro lugar, ter a própria ré-reconvinte reconhecido a procedência do pedido em relação ao pedido condenatório em obrigação de fazer, ao alterar a sua marca no curso da demanda, deixando de utilizar o felino em posição de salto. No mais, insistem na semelhança e no risco de confusão entre marcas, por ser o felino em posição de salto utilizado pela ré praticamente idêntico. Sustentam, a par disso, irrelevante o fato de outras marcas registradas que utilizam felinos em posição de salto, não só por serem tais marcas distintas daquelas pertencentes às autoras-reconvindas, como também por ignorar terem sido aquelas reconhecidas como de alto renome. Argumentam, por derradeiro, irrelevante o fato de a ré ocupar segmento de mercado distinto, tendo em vista o alto renome reconhecido no tocante às marcas delas, autoras, o que lhes conferiria proteção relativamente a todos os segmentos de mercado. Batem-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

silenciando a apelada no prazo legal para contrarrazões.

É o relatório.

Prospera em parte o inconformismo.

Como incontroverso, são as apelantes titulares da marca figurativa *Puma*, caracterizada pela figura de felino em posição de salto, registrada no INPI sob o nº 200068954 e considerada pela autarquia como marca de alto renome, no processo administrativo nº 790353563.

Restou incontroverso, igualmente, a utilização pela ré de figura de felino em posição de salto, argumentando a defesa, no entanto, inexistir violação marcária, fundada na falta de semelhança entre as marcas e a impossibilidade de confusão, tendo em vista ocuparem as partes ramos de atividade diversos.

Tal argumentação foi acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, mas as premissas utilizadas são equivocadas. É incorreta não apenas a conclusão em torno da falta de semelhança entre as figuras, como também – e mais importante, considerando o grau de proteção conferido às marcas objeto de proteção – no afastamento do risco de confusão fundado no juízo de semelhança entre ambas.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à identidade entre os elementos figurativos utilizados por cada empresa, mostra-se clara a semelhança, bem como evidente o risco de associação, sendo insuficiente a inclusão do nome “*Trans Salto*” para afastá-la, mormente quando observada a quase idêntica silhueta de felino em posição de salto.

MARCA DAS AUTORAS-RECONVINDAS	MARCA DA RÉ-RECONVINTE
 <p data-bbox="411 2069 826 2092">Apelação nº 1199270-42.2024.8.26.0100 – Foro</p>	 <p data-bbox="836 2069 1139 2092">Central (Capital) – Voto nº 34.541</p>



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de outras marcas que utilizarem a figura do felino em posição de salto tampouco afasta tal conclusão, uma vez que a violação não reside na utilização do animal, mas sim na reprodução quase idêntica da figura protegida pelas marcas das autoras. De qualquer forma, se bem analisadas as figuras, nota-se que não guardam o mesmo grau de semelhança com a marca apontada como infringente, o que reforça a pretensão autoral.

Note-se, por fim, que a própria ré-reconvinte, sem qualquer ordem judicial nesse sentido, informou ter deixado de utilizar a felino, substituindo-o por um dragão, o que reforça a constatação de que eram os sinais suficientemente semelhantes para gerar confusão.

Já quanto ao segundo fundamento utilizado pela sentença para julgar improcedente o pedido, amparado na constatação de ocuparem as partes ramos de mercado distintos, esbarra no próprio reconhecimento da marca como de alto renome.

Ora, nos termos do art. 125 da Lei nº 9.279/96, tal reconhecimento confere proteção à marca em todos os ramos de atividade, sendo irrelevante perquirir se as empresas envolvidas em eventual conflito atuam no mesmo segmento ou não.

A justificativa para tanto é o fato da marca de alto renome ser aquela dotada de amplo reconhecimento de qualidade perante o mercado, independentemente de sua ligação com o segmento originário, o que justifica a proteção frente a qualquer ramo de atividade.

A par disso, no que diz respeito à conclusão em torno da inexistência de depreciação da marca, a sentença ignora o fato de que o que inspira a proteção em qualquer ramo de atividade não é a desvalorização da marca de alto renome, que simplesmente inexistente a partir da utilização de seu sinal distintivo por pequena transportadora da cidade de Salto/SP, mas, diversamente, a vedação ao enriquecimento sem causa ou o aproveitamento parasitário daquele que induz associação indevida.

Acerca da proteção conferida às marcas de alto renome, convém destacar o comentário do Instituto Dannemann Siemsen de Estudos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propriedade Intelectual ao art. 125, da Lei de Propriedade Industrial:

“O princípio que informa a proteção às marcas de alto renome é a repressão ao enriquecimento sem causa ou ao aproveitamento parasitário, este último considerado fraude à Lei em aplicação contrario sensu do art. 160, I, do antigo Código Civil, havendo uma série de decisões do INPI nesse sentido. Como se viu, as marcas notórias são verdadeiros magnetos, aptos a atrair clientela pelo simples fato de sua presença, independentemente dos produtos ou serviços a que se destinavam na origem. Pelo seu valor distintivo muito mais alto, é natural que o direito lhes conceda amparo especial. Trata-se de proteção objetiva: apurada a qualidade da marca, não há que se cogitar da questão de saber se de seu emprego não autorizado deriva enriquecimento ilícito. Basta o fato da notoriedade para que se presuma seu uso indevido.” (Comentários à Lei da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro: Renovar, 2005. pg. 236).

Assim, é o caso mesmo de impor à ré-reconvinte o dever de abstenção imediato quanto ao uso da marca *Puma*, notadamente o felino em posição de salto (ao que consta, a ré já o fez, espontaneamente, o que, de toda forma, não afasta a utilidade de provimento específico em tal sentido).

Também é o caso, igualmente, de condenar a ré-reconvinte ao pagamento de indenização pelo ato de contrafação, em termos materiais e morais.

No tocante aos danos materiais, tem-se que a existência de prejuízos passíveis de ressarcimento decorrentes da violação a direito de propriedade industrial é presumida pelo legislador, nos termos do art. 208 da Lei nº 9.279/96, sendo determinado o cálculo da indenização por um dos critérios previstos no art. 210 do mesmo diploma normativo, o que de ordinário se faz em fase de liquidação de sentença, prescindindo, assim, de prévia prova dos danos por parte da vítima.

Já no que tange aos danos morais, uma vez caracterizada violação a direito de propriedade industrial das autoras-reconvindas, com a utilização do felino em posição de salto característico de sua marca nas carrocerias dos caminhões da transportadora, justificável se faz o sancionamento da ré-reconvinte a título de dano moral; sobressai, nesse aspecto, com maior relevo a necessidade de adequada reprimenda à autora da ofensa, de forma a evitar, na hipótese de determinação de reparação de índole tão somente material, a consagração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamado ilícito lucrativo.

Quanto ao valor, sem perder de vista a cautela que se recomenda de modo a não banalizar o instituto do dano moral, pondera-se que o montante pretendido, da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), afigura-se demasiadamente elevado para a situação analisada, devendo-se observar ter a ré-reconvinte voluntariamente adaptado a identidade visual de seus caminhões após a propositura da demanda (fls. 132/143).

Nesse sentido, tem-se razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compatível com o patamar observado pela C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em caso análogo, envolvendo as mesmas autoras:

“AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DIREITO MARCÁRIO - MARCA MISTA "PUMA" - MARCA DE ALTO RENOME – CONCORRÊNCIA DESLEAL - RÉ QUE, APESAR DE SER TITULAR DA MARCA FIGURATIVA "KEZO", UTILIZA A FIGURA DE UM FELINO DE FORMA ISOLADA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA I. CASO EM EXAME Ação proposta por PUMA SE e PUMA SPORTS LTDA. contra ANDREOLI & ANDREOLI CONFECÇÕES LTDA. EPP, visando à abstenção de uso de marca mista (PUMA) e indenização por danos materiais e morais – Ré que fabrica e comercializa de vestuário que imitam a marca figurativa da autora, conhecida pelo desenho de um gato selvagem - Sentença de parcial procedência - Inconformismo de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em debate consiste em verificar a prática de concorrência desleal pela ré, que, conquanto titular da marca mista "KEZO", utiliza a figura de um felino isoladamente, imitando a marca da autora – Diante da sentença de parcial procedência, a autora postula a fixação de multa coercitiva para inibir que a ré venha a descumprir o comando judicial, bem como a majoração da indenização por danos morais. A ré, por seu turno, sustenta a incompetência da justiça estadual para analisar o presente feito e a inexistência de concorrência desleal. III. RAZÕES DE DECIDIR A competência é da Justiça Estadual, uma vez que o objeto da lide não envolve nulidade de registro de marca, não havendo, portanto, necessidade de intervenção do INPI – Tema Repetitivo 950 - A concorrência desleal restou caracterizada pela utilização isolada do elemento figurativo da marca mista da autora (somente a imagem de um felino, sem alusão à expressão "KEZO"), no mesmo ramo de atividade (vestuário), o que leva confusão ao público consumidor em detrimento da marca de titularidade da autora - Danos morais majorados para R\$ 20.000,00 – Imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, com meio coercitivo ao cumprimento da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoras parcialmente provido. Recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: 1. A utilização indevida de marca de alto renome caracteriza concorrência desleal, levando à presunção da ocorrência de danos morais e materiais. 2. A competência é da Justiça Estadual para ações de abstenção de uso de marca e reparação de danos.” (Apelação nº 1123324-98.2023.8.26.0100, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 7/10/2025).

Referido valor deverá ser acrescido de juros de mora a partir da configuração do ilícito, ou seja, dezembro de 2023 (data na qual reconheceu o INPI o alto renome à marca nº 790353563, que se adota por conveniência, haja vista a incerteza quanto ao início da infração pela ré-reconvinte), correspondendo os juros à taxa Selic subtraída da variação do IPCA; a partir da presente data, outrossim, marco inicial de atualização monetária do valor indenizatório, deverá passar a ser utilizada a taxa Selic como fator englobado de juros e correção monetária.

Fica, por tudo, parcialmente reformada a r. sentença e julgada **procedente em parte a demanda**, nos termos antes definidos. Pelo decaimento integral (Súmula nº 326 do STJ), arcará a ré, quanto à demanda principal, com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do total da condenação por danos materiais e morais.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator